



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122608 - RJ (2025/0472890-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RYAN LOPES GOMES
ADVOGADOS : SARITA MONTEIRO LOPES - RJ132514
ÂNGELA WENDLER MENDES - RJ260452
AGRAVADO : KLEBER SILVEIRA AGOSTINHO
ADVOGADO : JOSÉ CRISTINO DE SOUZA - RJ115662

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO-SURPRESA. OPERADA A PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem apreciou de forma objetiva e fundamentada as questões relevantes para a solução da controvérsia, enfrentando a matéria suscitada, sendo irrelevante o fato de não ter acolhido as teses da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido, com base em ampla análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a posse legítima, anterior e qualificada do autor, o esbulho praticado pelo réu, a inexistência de abandono da posse e a irrelevância da função social para legitimar ocupação esbulhadora, concluindo pela reintegração de posse. A pretensão de infirmar essas conclusões demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. As alegações relativas à distribuição e à valoração do ônus da prova, inclusive quanto à prova emprestada e à suposta demonstração de posse anterior pelo recorrente, também exigem revolvimento do acervo probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, que impede a revisão do juízo de fato exercido pela instância ordinária.

4. No que toca à alegada decisão-surpresa e às nulidades decorrentes da exclusão de corréus do polo passivo, o acórdão estadual registrou que a matéria foi decidida em decisão agravável, nos termos do art. 1.015, VII, do CPC, sem que os corréus interpussem o recurso cabível, operando-se a preclusão, e assentou que eventual ausência de intimação foi suprida pela manifestação da advogada, que demonstrou ciência inequívoca, o que afasta a caracterização de prejuízo, sendo inviável reexaminar tais premissas fáticas em recurso especial.

5. A apontada violação ao art. 139, IX, do CPC não pode ser conhecida porque o conteúdo normativo desse dispositivo não foi apreciado pelo Tribunal de origem, inexistindo o indispensável prequestionamento, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122608 - RJ(2025/0472890-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RYAN LOPES GOMES**
ADVOGADOS : **SARITA MONTEIRO LOPES - RJ132514**
: **ÂNGELA WENDLER MENDES - RJ260452**
AGRAVADO : **KLEBER SILVEIRA AGOSTINHO**
ADVOGADO : **JOSÉ CRISTINO DE SOUZA - RJ115662**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO-SURPRESA. OPERADA A PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem apreciou de forma objetiva e fundamentada as questões relevantes para a solução da controvérsia, enfrentando a matéria suscitada, sendo irrelevante o fato de não ter acolhido as teses da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido, com base em ampla análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a posse legítima, anterior e qualificada do autor, o esbulho praticado pelo réu, a inexistência de abandono da posse e a irrelevância da função social para legitimar ocupação esbulhadora, concluindo pela reintegração de posse. A pretensão de infirmar essas conclusões demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. As alegações relativas à distribuição e à valoração do ônus da prova, inclusive quanto à prova emprestada e à suposta demonstração de posse anterior pelo recorrente, também exigem revolvimento do acervo probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, que impede a revisão do juízo de fato exercido pela instância ordinária.

4. No que toca à alegada decisão-surpresa e às nulidades decorrentes da exclusão de corréus do polo passivo, o acórdão estadual registrou que a matéria foi decidida em decisão agravável, nos termos do art. 1.015, VII, do CPC, sem que os corréus interpusessem o recurso cabível, operando-se a preclusão, e assentou que eventual ausência de intimação foi suprida pela manifestação da advogada, que demonstrou ciência inequívoca, o que afasta a caracterização de prejuízo, sendo inviável reexaminar tais premissas fáticas em recurso especial.

5. A apontada violação ao art. 139, IX, do CPC não pode ser conhecida porque o conteúdo normativo desse dispositivo não foi apreciado pelo Tribunal de origem, inexistindo o indispensável prequestionamento, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RYAN LOPES GOMES, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 708):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. DEPOIMENTOS QUE CONFIRMAM QUE O AUTOR MOROU NO IMÓVEL E QUE APÓS O NASCIMENTO DA FILHA PASSOU A FREQUENTAR APENAS NOS FINAS DE SEMANA, CESSANDO AS VISITAS SOMENTE QUANDO FOI INTERNADO NO ANO DE 2016. ESPOSA DO DEMANDANTE QUE, AO CONSTATAR SINAIS DE INVASÃO, TOMOU MEDIDAS PARA PRESERVAR A POSSE DO BEM. ESBULHO PRATICADO PELO DEMANDADO, QUE NÃO COMPROVOU POSSE ANTERIOR OU DE MELHOR QUALIDADE. ABANDONO DA POSSE NÃO CONFIGURADO, PORQUANTO A AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DO AUTOR DECORREU DE TRATAMENTO DE SAÚDE, SEM INTENÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO POSSESSÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 1.210 DO CÓDIGO CIVIL. FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL NÃO LEGITIMA A POSSE DO RÉU, DADA A NATUREZA ESBULHADORA DA OCUPAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC E DA SÚMULA 382 DO TJRJ. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E REINTEGRÁ-LO NA POSSE DO IMÓVEL, CONDENANDO-SE O DEMANDADO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO ADESIVO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos arts. 1.223 e 1.228, § 1º, do Código Civil; 9º, 10, 76, § 1º, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 373 e 139, IX, do Código de Processo Civil; e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que:

i) houve deficiência de fundamentação no acórdão, que não enfrenta pontos específicos relevantes, como a prova documental do início da posse, a única testemunha imparcial, a ausência de contraditório na exclusão de litisconsorte e a inexistência de retomada da posse pelo autor;

ii) houve negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração apontaram omissões relevantes não sanadas, especialmente quanto à exclusão de litisconsorte sem prévia intimação;

iii) houve sucessão legítima da posse exercida inicialmente por terceira pessoa desde 2000, com transferência regular ao recorrente, de modo que a proteção possessória deveria ser reconhecida;

iv) houve nulidade pela exclusão de parte legítima sem oportunizar manifestação ou regularização processual, comprometendo o saneamento da relação processual;

v) houve decisão-surpresa e violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da exclusão de litisconsorte sem prévia intimação e sem fundamento, gerando nulidade absoluta;

vi) houve descon sideração da função social da posse exercida por décadas com moradia, benfeitorias e atividade produtiva, o que justificaria proteção possessória;

vii) houve má aplicação das regras de distribuição e valoração do ônus da prova, privilegiando informantes em detrimento de testemunha compromissada, sem comprovação de interrupção da posse dos réus;

viii) houve omissão na adoção de medidas de efetividade processual e adequada formação do polo passivo, inclusive quanto ao litisconsórcio necessário em contexto de composesse; e

ix) há nulidade pela ausência de citação/intimação de todos os ocupantes em situação de composesse, exigindo formação de litisconsórcio necessário e preservação do contraditório.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 780/785).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter exercido a posse do imóvel desde 1993, com construção de casa e pagamento de tributos, e que, após internação em 2016, o bem teria sido invadido em dezembro de 2016, com troca de fechaduras e impedimento de acesso. Propôs ação de reintegração de posse para recuperar a posse perdida em razão de esbulho.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, rejeitando as pretensões possessórias do autor e afastando o reconhecimento da posse em favor dos réus, após instrução e alegações finais (e-STJ, fls. 708-711).

O acórdão reformou a sentença, deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao apelo adesivo do réu, reconhecendo a posse anterior do autor, o esbulho praticado pelo réu, a inexistência de abandono da posse e a irrelevância da função social para legitimar ocupação esbulhadora, determinando a reintegração de posse e impondo ônus sucumbenciais ao réu, com base nos requisitos do art. 561 do CPC e na Súmula 382 do TJRJ.

Observa-se, no que tange à admissibilidade do presente recurso por violação do art. 1.022 do CPC, que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou a questão deduzida pela parte recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Com efeito, não se pode olvidar que o Tribunal de origem, analisando detidamente os autos, reconheceu a posse anterior do recorrido, o esbulho praticado pelo recorrente, a inexistência de abandono da posse e a irrelevância da função social para legitimar ocupação esbulhadora, concluindo pela determinação da reintegração de posse.

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios. 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) [g.n.]

Ademais, não ocorreu, na hipótese vertente, vício ao art. 489 do CPC, notadamente porque, conforme demonstrado, o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005.

Quanto às teses referentes ao mérito e as delas decorrentes, verifica-se que o acórdão recorrido, após análise do suporte fático-probatório, reformou sentença de primeiro grau e determinou a reintegração de posse do imóvel objeto do litígio, nos seguintes termos:

"Da análise minuciosa dos autos conclui-se que assiste razão ao autor. Ele declarou ter adquirido o lote em 1993, fato corroborado pelo

depoimento de Hélio da Silva, também proprietário de um imóvel na localidade. Hélio afirmou, ainda, que a compra foi realizada junto a um indivíduo chamado Jurandir e que, em 1994, o demandante construiu uma casa no terreno.

O depoente acrescentou que Kleber frequentava o imóvel aos finais de semana por muitos anos, cessando apenas em fevereiro de 2016, quando foi internado, o que está em consonância com a declaração do próprio autor de que utilizava o bem até adoecer.

Também em depoimento, Eliane Medeiros Trindade, esposa do 1º Recorrente, declarou que a família morou no imóvel há muitos anos atrás e que após o nascimento da filha em 2006, passaram a utilizá-lo esporadicamente. Asseverou que em agosto de 2016, ao ir ao local, deparou-se com sinais de arrombamento e, prontamente, tomou medidas para preservar o bem, como por exemplo, colocar arames nas janelas. Tais atitudes indicam a permanência da intenção de manter a posse e o domínio sobre o imóvel.

Por outro lado, o réu não logrou demonstrar posse anterior ou de melhor qualidade. Com efeito, a prova documental produzida no decorrer da instrução (eventos 000344 a 000364 e 000376 a 000383) revela que os documentos que comprovariam a posse do réu são todos posteriores ao ano de 2017, período em que, conforme reconhecido, o Demandante já havia sido esbulhado da posse do imóvel. Ressalte-se que a pretensa aquisição da posse por Luciana Esteves Klein, sogra do réu, instrumentalizada através de documento particular nomeado como “Promessa de Compra e Venda” (evento 000084), que teria sido firmado em 22/11/2000, é tese frágil. Isso porque o documento não é dotado de fé pública e somente a Ré Luciana teve sua firma reconhecida por semelhança, mas isso só ocorreu em 12/06/2017, ou seja, cerca de dezessete anos após a sua realização, e em data próxima ao prazo para apresentação da contestação. Ademais, não há qualquer confirmação de que a firma aposta no documento referido seja do suposto vendedor.

Urge pontuar que não merece credibilidade a alegação do Demandado de que reside no imóvel objeto desta lide desde 2012, porquanto consta nos autos do processo nº 0015212-33.2016.8.19.0087, ajuizado por Genilza Reis Nunes, que tramitou na 3ª Vara Cível da Regional de Alcântara, que o referido réu ocupava, também de forma irregular, outro imóvel situado na Rua Padre Labart, Lote 28, Quadra 61, bairro Laranjal, São Gonçalo/RJ.

Nos referidos autos, inclusive, o réu afirmou em contestação que ali residia desde 2016, tendo criado cavalos no local desde 2007, o que compromete frontalmente sua atual versão de ocupação contínua e exclusiva do imóvel objeto da presente demanda no mesmo período, reforçando o caráter precário, intermitente e conflituoso de sua suposta posse.

O demandado assevera que o autor abandonou o imóvel, perdendo a sua posse. Todavia, o alegado abandono da posse exige a intenção deliberada de renunciar ao exercício dos poderes possessórios, o que não se verifica no caso concreto.

Conforme dispõe o art. 1.210 do Código Civil, “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado no de ameaça”. A proteção possessória é assegurada independentemente do tempo de interrupção da posse, desde que não haja prova inequívoca da intenção de abandonar.

O fato de o 1º Apelante ter se ausentado do imóvel em razão de tratamento de saúde (eventos 000014 e 000016) não configura, por si só, o abandono da posse, tampouco implica em renúncia a este direito. A posse é caracterizada não apenas pela presença física contínua, mas também pela intenção de exercer domínio sobre o bem (animus domini), a qual permanece íntegra, mesmo diante da necessidade de afastamento temporário por motivo de força maior, como é o caso de enfermidade.

(...)

Além disso, a esposa do autor tomou conhecimento da invasão em agosto de 2016, e as ações subsequentes, como a visita de seu sobrinho em

dezembro de 2016 e o confronto com o suposto invasor no início de 2017, evidenciam esforços para proteger o imóvel, conforme Registro de Ocorrência em índice 000031.

(...)

Adicionalmente, as fotografias constantes no Índice 000227 mostram o autor e sua família no imóvel, reforçando o exercício da posse. O pagamento regular de tributos relacionados ao imóvel, incluindo ITBI e IPTU de 1994 a 2017 (Índices 000204 a 000210), corrobora a continuidade dos atos possessórios, uma vez que o cumprimento de obrigações fiscais é um forte indicativo de que o autor não pretendia abandonar a residência.

De mais a mais, a função social do imóvel não pode ser utilizada como fundamento para legitimar a posse do réu, uma vez que a ocupação ocorreu por meio de esbulho, e a documentação apresentada não comprova posse mansa e pacífica por 17 (dezessete) anos, como alegado.

(...)

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autor detinha posse legítima, anterior, qualificada, com animus domini, e que fora esbulhado em 2017 pelo réu, razão pela qual a sentença deve ser reformada para que o Demandante seja reintegrado na posse do imóvel objeto da lide."

Depreende-se dos trechos transcritos do acórdão recorrido que o Tribunal de origem analisou todos os elementos probatórios, realizou adequadamente a valoração e concluiu pela necessidade da reforma da sentença e determinou a reintegração do imóvel.

Nesse sentido, é evidente que, para fins de conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema da inexistência de configuração da responsabilidade por parte do recorrido.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "*a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie*" (AgInt no AREsp 1.742.678/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021).

Quanto às teses referentes à produção das provas, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu, categoricamente, que, diante das provas existentes, em especial dos depoimentos colhidos nos autos, o réu/recorrente não logrou êxito ao tentar demonstrar a suposta posse do bem anterior ao ano de 2017.

Registra-se, portanto, que as teses recursais quanto ao ônus da prova não podem ser observadas, uma vez que a distribuição do ônus da prova se deu de maneira a observar as exigências legais e, ademais, sabe-se que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, assim como realizar a valoração pertinentes dos elementos produzidos nos autos.

Além disso, rever os fundamentos que levaram a tal entendimento, em especial, a valoração da prova emprestada, demandaria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEVER DE CUIDADO DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, uma vez que o pagamento fraudulento decorreu da ausência de dever de cuidado da consumidora, que não observou as incongruências nas informações do boleto emitido fora dos canais oficiais, rompendo o nexo causal nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

2. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da análise judicial sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, conforme pacífica jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.936.915/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Quanto às teses atinentes à decisão-surpresa, é imperioso observar que o acórdão recorrido, nas fls. 578/579, concluiu que a exclusão dos réus do polo passivo é matéria agravável e que o réu não interpôs recurso, havendo, portanto, a configuração da preclusão, *in verbis*:

"Quanto à exclusão dos demais réus do polo passivo, insta pontuar, por oportuno, que a matéria foi apreciada na decisão constante do evento 000408, agravável, nos termos do art. 1.015, VII do CPC, não tendo os Réus Ryan e Jéssica, ora embargantes, que se encontram devidamente representados nos autos, dela recorrido.

Não recorreu Jéssica, tão pouco, através do competente Agravo de Instrumento, da decisão proferida em AIJ que retificou o erro material existente no decisum referido, sendo certo que a falta de intimação restou suprida através da manifestação de sua advogada no petitório lançado no índice 000465, no qual fica evidenciado que estava ela ciente de seu teor, bem como Ryan. Preclusa, portanto, a questão".

Não há razões, portanto, para a reforma da decisão recorrida. A ausência de intimação foi suprida pela manifestação da advogada da parte, o que caracteriza a ausência de prejuízo.

A parte recorrente alegou violação do art. 139, IX, do CPC, em decorrência da suposta omissão do Tribunal de origem na adoção de medidas necessárias à efetividade do processo e à adequada formação do polo passivo, inclusive quanto à integração de litisconsortes.

Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)”

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 E 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”

*(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).*

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)”

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)”

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

*(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)*

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".

Nesse sentido: *"O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas"* (AgInt no REsp 2.175.976/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ITBI. IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE DISTINGUISHING COM PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma das supostas omissões apontadas no apelo nobre decorreria do fato de a Corte local não ter realizado distinguishing do caso em tela com o precedente do Supremo Tribunal Federal. O referido leading case do Pretório Excelso diz respeito ao alcance da imunidade prevista no art. 156, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "[n]ão é cabível acolher a violação do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) para reconhecer omissão de matéria constitucional, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

2. Na extensão cognoscível, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não comporta acolhimento, pois o acórdão recorrido não possui os vícios suscitados pelas Recorrentes. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão referente à imunidade do ITBI com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. Entendeu, a Corte local, que o ITBI seria devido, na extensão do valor do bem que ultrapassasse a quantia do capital social integralizado e, para tanto, amparou-se em precedente vinculante da Suprema Corte (RE n. 796.376, Tema n. 796 da Repercussão Geral). A Recorrente, por sua vez, entende que o referido leading case foi aplicado de forma incorreta. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STF interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

5. Embora os fundamentos constitucionais sobre os quais se amparam o acórdão de origem impeçam, por si só, o exame do mérito do apelo nobre em sua integralidade, acresce-se, ainda, o óbice da Súmula n. 284/STF, diante da ausência de comando normativo do art. 23 da Lei n. 9.249/1995 para amparar a tese nele fundamentada.

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.638.926/MT, relator Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, observado o eventual deferimento da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.122.608 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0472890-0

Número de Origem:

00070127420178190031 202524514551 70127420178190031

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RYAN LOPES GOMES

ADVOGADOS : SARITA MONTEIRO LOPES - RJ132514

ÂNGELA WENDLER MENDES - RJ260452

AGRAVADO : KLEBER SILVEIRA AGOSTINHO

ADVOGADO : JOSÉ CRISTINO DE SOUZA - RJ115662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026